



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, do nobre deputado Jhonatan de Jesus, pretende instituir a possibilidade de parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes de obrigações acessórias, vencidos até 20 de março de 2019, e os de contribuições sobre o décimo terceiro salário. Permite-se, ainda, que estados, Distrito Federal e municípios possam, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposta é fundamentada na grave crise fiscal pela qual passam estados, Distrito Federal e municípios, relacionada à recessão econômica que resulta em redução dramática da arrecadação tributária, incapaz de fazer frente aos seus gastos obrigatórios.

Ressalta o autor, com base em dados divulgados pelo Tesouro Nacional, que os Estados experimentaram uma sensível piora de seu resultado primário agregado no ano de 2017, saltando de um déficit de R\$ 2,8 bilhões, em 2016, para R\$ 13,9 bilhões. Esse déficit vem sendo coberto mediante aumento da inscrição de dívidas como restos a pagar. Além disso, aposentados, pensionistas e servidores vêm sofrendo com longos atrasos no pagamento de seus salários e benefícios.

Sem prejuízo de mudanças nas regras previdenciárias, que poderiam ajudar a trazer mais equilíbrio às contas públicas, ressalta-se que estados e municípios não podem ficar paralisados aguardando o tempo necessário para a aprovação das regras da Nova Previdência.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, de autoria do nobre deputado Jhonatan de Jesus, permite o parcelamento de débitos de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes de obrigações acessórias, vencidos até 20 de março de 2019, e os de contribuições sobre o décimo terceiro salário.

Esses débitos poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante o pagamento da dívida consolidada em até 180 parcelas, vencíveis a partir do quarto mês da data de publicação da lei, com reduções de 50% das multas de mora, de ofício e isoladas, 50% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e 80% dos juros de mora. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em 180 parcelas ou a 1% da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, devendo ser retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou no Fundo de Participação dos Municípios e repassadas à União. Caso exista saldo do parcelamento em 31 de julho de 2034, este resíduo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Caso sejam concedidos e mantidos parcelamentos ativos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o referido percentual de 1% será dividido em 0,5% para cada órgão.

Para aderir aos parcelamentos, o ente deverá autorizar a retenção, no valor da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de maio de 1999, no FPE ou FPM, e o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento.

Os estados, DF ou municípios devem encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os parcelamentos serão rescindidos nas seguintes situações, quando deverá ocorrer o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos:

- 1) falta de recolhimento da diferença entre o valor retido do FPE ou do FPM e o valor da parcela por três meses, consecutivos ou alternados;
- 2) falta de apuração de apresentação de informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida;
- 3) não quitação ou parcelamento de eventual saldo em aberto.

Por fim, o projeto permite, também, que estados, Distrito Federal e municípios possam, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019. Caso o saldo não seja suficiente para a quitação da parcela ou se não for possível a retenção do valor devido, o valor da diferença deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).



Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, pretende conceder a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de estados, Distrito Federal e municípios, tanto daqueles que adotam o Regime Geral de Previdência Social, quais sejam 3.475 dos 5.570 municípios do País, quanto dos débitos junto aos regimes próprios de previdência social (RPPS), que são o regime de proteção de todos estados, do Distrito Federal e de 2.095 municípios¹.

A Constituição determina que o legislador observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tanto no RGPS, quanto nos RPPS (arts. 201 e 40). Esse equilíbrio deve ser atingido mediante a adoção criteriosa dos riscos sociais que devem ser cobertos (princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços), mas também por meio da efetiva instituição e cobrança das contribuições e encargos devidos.

Ocorre que não se pode desconsiderar a difícil situação fiscal pela qual passam boa parte dos entes federativos. Não foi por outro motivo que, em 2017, foi editada a Medida Provisória nº 778, que foi convertida na Lei nº 13.485, de 2017, a qual permitiu o parcelamento dos débitos de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017.

Os dados do último Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais, de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional², indicam que tem

¹ <http://www.previdencia.gov.br/2018/06/regimes-proprios-secretaria-divulga-indicador-de-avaliacao-que-detalha-a-situacao-do-rpps-de-cada-ente/>

² <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/Boletim+de+financas+dos+entes+subnacionais+versao+final+2/635d1169-777c-46bf-9e98-dab987e9f6f7>



havido um crescimento das despesas correntes e com juros e encargos da dívida dos municípios, associado a uma redução importante dos investimentos. No tocante aos estados, foi observada um crescimento médio de 14%, de 2016 para 2017, no aporte realizado pelo Tesouro estadual para cobrir o déficit previdenciário, um crescimento que indica, de acordo com o Tesouro Nacional, um “indício do problema da insustentabilidade dos regimes de previdência estaduais”.

Uma possível solução para esse desequilíbrio financeiro e atuarial vem sendo discutida na análise da reforma da Previdência contida na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019. Contudo, conforme ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, não se pode aguardar o encerramento da tramitação dessa proposta para que sejam atendidas as necessidades dos entes subnacionais e principalmente da população por eles atendida, inclusive de recebimento de recursos do FPM e FPE, para que estes possam prestar as políticas públicas que a Constituição lhes conferiu. Nesse sentido, de acordo com informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em 6 de junho desse ano, havia 26 municípios cujos repasses do FPM estavam bloqueados. Considerando os municípios com dívidas previdenciárias não parceladas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram encontrados 554 entes³, o que demonstra a necessidade de se conferir uma nova oportunidade de regularização.

Cumprе ressaltar que esta Comissão de Seguridade Social e Família, reconhecendo as dificuldades pelas quais passam os entes subnacionais, aprovou por unanimidade o parecer favorável da nobre Deputada Laura Carneiro ao Projeto de Lei Complementar nº 260, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que propôs um parcelamento semelhante ao ora tratado, mas para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2015,

³ <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/devedores/listaDevedores.jsf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

devendo a proposição ser examinada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante ao parcelamento dos débitos dos estados, DF e municípios junto aos seus RPPS, entendemos que a proposta merece prosperar, com pequenos ajustes. De acordo com a proposta, estados, Distrito Federal e municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.

O parcelamento de débitos junto aos RPPS é regulado pela Portaria MPS nº 402, de 2008. Via de regra, permite-se o parcelamento no número máximo de 60 prestações mensais, mas a Portaria MF nº 333, de 2017, permitiu que os estados, o Distrito Federal e os municípios firmassem, mediante lei autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

De acordo com o Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, a lei autorizativa poderá prever o parcelamento em até 180 parcelas, permitindo reduções do saldo consolidado em percentuais não superiores aos fixados no *caput* do art. 2º desta Lei, quais sejam, 50% das multas de mora, de ofício e isoladas, 50% dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. Já o § 3º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, dispõe que “A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.” Esta última disposição permite a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

adequação das reduções dos juros, multas e outras verbas à realidade atuarial de cada ente federativo, razão pela qual apresentamos em anexo uma emenda para introduzir essa norma no texto da Proposição ora sob exame.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, prevê que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderá estipular outros critérios necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, dispositivo com o qual concordamos, uma vez que permitirá ao Poder Executivo a disciplina de uma série de aspectos do referido parcelamento, como já o faz na Portaria MPS nº 402, de 2008.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 1.616, de 2019:

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.

§ 1º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas de mora, dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios, e dos juros de mora, respeitado como limite mínimo a meta atuarial.

.....

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator